



N Processo Eletrônico N. 15768/2025

Órgão: Prefeitura Municipal de Borba

Natureza: Representação

Espécie: Irregularidades na Administração Municipal

Interessados: Jessica Querolin Goes da Silva (Representante), Carlos Rodrigo Pantoja Ribeiro (Representante), Raimundo Santana de Freitas (Representado), Paulo Antonio de Paula da Cruz (Representado), Prefeitura Municipal de Borba (Representado) e Gabriel Gomes Guimarães - OAB/AM 14794 (Advogado)

Objeto: Representação Interposta pela Sra Jéssica Querolin Goes da Silva e Sr Carlos Rodrigo Pantoja Ribeiro, Em Desfavor do Município de Borba, Neste Ato Representado pelo Sr Raimundo Santana de Freitas e pelo Sr Paulo Antônio de Paula da Cruz, Para Apuração de Possíveis Irregularidades no Uso dos Recursos do Pnae, Sem Realização de Chamada Pública Obrigatória.

Conselheiro Relator: Érico Xavier Desterro e Silva

DESPACHO Nº 1474/2025 - GP

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ADMISSÃO DA REPRESENTAÇÃO. REMESSA AO RELATOR

1. Tratam os autos de **Representação com pedido de medida cautelar** apresenta por **Jéssica Querolin Goes da Silva** e **Carlos Rodrigo Pantoja Ribeiro**, ambos **Vereadores do Município de Borba/AM**, em face do **Município de Borba, representado pelo Prefeito Sr. Raimundo Santana de Freitas, e pelo Secretário Municipal de Educação, Sr. Paulo Antônio de Paula da Cruz**, por supostas irregularidades nos procedimentos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE).
2. De acordo com os Vereadores, a Comuna não tem realizado o procedimento obrigatório de chamada pública para seleção de fornecedores da agricultura família e do empreendedor rural para fins de aquisição de gêneros alimentícios destinados ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE).
3. Informa que a Chamada Pública é etapa essencial para a correta aplicação dos recursos, garantindo que estes sejam destinados prioritariamente à agricultura familiar e que, A não realização da Chamada Pública inviabiliza o controle social e contábil sobre a aplicação dos recursos, configurando possível desvio de finalidade e afronta direta à legislação federal que rege o programa, momento em que apresenta à Corte de Contas os fatos descritos.



4. Por fim, requer a apuração dos fatos através de auditorias ou inspeções no Município de Borba/AM; a concessão de medida cautelar para que a Comuna se abstenha de realizar novas aquisições com recursos do PNAE sem observar a legislação vigente, até decisão final deste Tribunal; a imposição de realização regular da Chamada Pública, com a devida publicidade; o encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual e ao Ministério Público Federal para apuração de eventual prática de improbidade administrativa, por fim, adoção de outras medidas cabíveis que o Tribunal de Contas entender pertinentes.
5. Superado o relatório, manifesto-me. Primeiramente, quanto à análise dos requisitos de admissibilidade. A Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 14133/2021 ou Lei nº 8666/1993.
6. Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário. Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade em procedimento administrativo presidido pela Administração Pública, constata-se que o caso em comento enquadra-se nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo.
7. No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, caput, da mencionada Resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade do Representante para ingressar com a presente demanda.
8. Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.
9. Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar. Faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade de análise de medidas cautelares, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei n. 2.433/1996 e



do inciso XIX do art. 5º da Resolução n. 04/2002-TCE/AM.

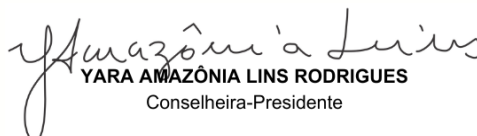
10. Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

11. Tais questões devem ser apuradas pelo Relator do feito, nos moldes do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012 TCE/AM.

12. Pelo exposto, com fulcro na Resolução nº 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM, **ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO**, nos termos da primeira parte do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012-TCE/AM e **DETERMINO à GTE-MPU** que adote as seguintes providências:

- a) **Publique** o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;
- b) **Oficie** o Representante para que tome ciência do presente Despacho, encaminhando-lhe cópia deste documento.
- c) **Encaminhe** os autos ao relator do feito para que proceda à apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução n. 03/2012-TCE/AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de setembro de 2025.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

